



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1797/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 8645/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: INSTITUI O PROGRAMA "ESCOLA INTELIGENTE, CONSUMO CONSCIENTE" PARA INCENTIVAR A ECONOMIA NO CONSUMO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis. Segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de PROJETO DE LEI de autoria do vereador GIL MAGNO que institui o programa "Escola Inteligente, Consumo Consciente" para incentivar a economia no consumo de água e energia elétrica nas unidades escolares da rede pública de ensino no município de Petrópolis e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo *Art. 35, inciso I*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

-

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

Página: 1

- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

II - VOTO:

Justifica o autor que o objetivo do Projeto de Lei seria de “otimizar o consumo de água e energia elétrica nas escolas, incentivando o uso racional e sustentável, contribuindo com o Meio Ambiente e gerando economia aos cofres públicos. As medidas apresentadas poderiam possibilitar a redução nos custos, modernização das escolas com a utilização de novos equipamentos mais econômicos, a reflexão e conscientização sobre a importância do consumo inteligente em nossa sociedade.”

O relator designado pelo presidente desta comissão acompanha o entendimento do parecer emitido pelo DAJ, o qual traz o *Art 30, I e II*, da Constituição Federal como fundamento para que o município possa legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

E, afastando qualquer vício de iniciativa, aponta a previsão expressa no *Art 16, §3* da *LOMP*:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Desta forma, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na presente propositura.

III - PARECER DA COMISSÃO:

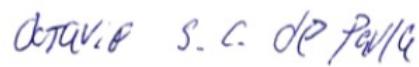
Página: 1

A Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (Vice-Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do referido PROJETO DE LEI em plenário.

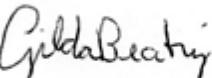
Sala das Comissões em 02 de Fevereiro de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



GILDA BEATRIZ
Vogal